

## [Projeto de Lei n.º 909/XV/ 2.ª \(PCP\)](#)

Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade)

e

## [Projeto de Lei n.º 911/XV/2.ª \(CH\)](#)

Altera a lei da nacionalidade tornando os critérios de aquisição de nacionalidade mais equilibrados

Data de admissão: 26 de setembro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- [VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

**Elaborada por:** Helena Medeiros (BIB), Luísa Colaço e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Rafael Silva (DAPLEN), Inês Cadete e Nélia Monte Cid (DAC)

**Data:** 6.10.2023

## I. A INICIATIVA

---

### Projeto de Lei n.º 909/XV/ 2.ª (PCP)

**Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade)**

Retomando iniciativa legislativa discutida e rejeitada na 1.ª sessão legislativa da presente Legislatura<sup>1</sup>, o presente Projeto de Lei vem propor a «cessação de vigência do regime legal de aquisição da nacionalidade portuguesa por parte de descendentes de judeus sefarditas portugueses», através da revogação do n.º 7 do artigo 6.º da [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#)<sup>2</sup>, na redação que lhe foi conferida pela [Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho](#), que procedeu à 10.ª alteração da Lei da Nacionalidade.

Recordam os proponentes que, *«em abril de 2023, o Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de lei n.º 27/XV<sup>3</sup> onde reconhece, implicitamente, como foi errada essa rejeição. (...)»* e lembram que o mesmo proponente reconheceu que *«A partir de 2017, verificou-se um aumento exponencial dos pedidos de naturalização (...) passando de sensivelmente 7 mil pedidos anuais em 2017, para mais de 50 mil em 2021»*. e que se tem *«assistido ao aumento do número de pedidos de naturalização de familiares dos cidadãos que obtiveram a naturalização portuguesa, sendo que a quase totalidade dos naturalizados não vive nem tem ligações a Portugal, ao contrário do que se pretendia com a consagração do regime»,* o qual *«(...) potenciou a proliferação de empresas que recorrem a publicidade agressiva para aliciar potenciais interessados na naturalização, anunciando as vantagens associadas à obtenção de um passaporte de um Estado-Membro da União Europeia que permite viajar sem necessidade de visto para a generalidade dos países do mundo»*.

---

<sup>1</sup> O [Projeto de Lei n.º 28/XV\(1.ª \(PCP\)\)](#), rejeitado na generalidade em 8 de julho de 2022.

<sup>2</sup> Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

<sup>3</sup> Trata-se da [Proposta de Lei n.º 72/XV/1.ª \(GOV\)](#), objeto de parecer da 1.ª Comissão de maio de 2023, cuja discussão na generalidade se encontra agendada para a reunião plenária de 13 de outubro de 2023.

---

### **Projetos de Lei n.ºs 909/XV/2.ª (PCP) e 911/XV/2.ª (CH)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Os ora proponentes recordam que, com a referida alteração, a Lei da Nacionalidade passou a permitir a aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496, com dispensa dos requisitos relativos à obrigatoriedade de residência em Portugal e ao conhecimento da língua portuguesa e através da «demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.»

Recordando que o impulso legiferante – concretizado em iniciativas legislativas dos Grupos Parlamentares do PS e do CDS-PP – consistira na necessidade de «promover a reparação histórica dos descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa pelas perseguições que esta comunidade sofreu entre a decisão de expulsão tomada durante o reinado de Dom Manuel I e a extinção da Inquisição após a Revolução de 1820.», consideravam os autores do Projeto de Lei em apreço que a sua aprovação ocorreria «sem que houvesse a consciência (...) nem do número de potenciais abrangidos nem do real impacto que a sua aplicação poderia ter em matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa.»

Assinalam que a «evidência de um manifesto abuso na concessão da nacionalidade portuguesa a dezenas de milhares de cidadãos, na sua esmagadora maioria sem qualquer relação com Portugal, mas que, invocando a sua descendência de judeus sefarditas de origem portuguesa, obtinham a nacionalidade portuguesa, a troco de dinheiro e por mera conveniência» só se manifestou em 2019, no decurso do [processo legislativo de alteração da Lei da Nacionalidade](#) - iniciado com escopo diverso, para alargamento da relevância do *jus soli* na atribuição da nacionalidade originária -, através de uma proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS<sup>4</sup>, apresentada na especialidade, com o objetivo de limitar o alcance da aplicação da referida Lei Orgânica.

---

<sup>4</sup> O GP do PS apresentou uma [primeira proposta](#) em 28 de abril de 2020, que fez substituir por [outra](#) em maio de 2020, a qual acabaria por ser retirada (cf. [relatório de discussão e votação insiciárias na especialidade em Comissão](#)). A proposta de substituição da mesma norma, apresentada pelo GP do PSD, foi rejeitada na mesma reunião. Ligação para estes trabalhos preparatórios retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

Fazendo apelo a algumas das [audições então realizadas](#), que apontaram, no entendimento dos ora proponentes, para um «manifesto abuso do regime legal estabelecido em 2013» e ao exemplo comparativo de Espanha, ordenamento cuja lei de reparação histórica tivera um período de vigência limitado, consideram que a contestação pública então conhecida, contrária à aprovação da limitação do alcance da aplicação da Lei, terá feito recuar o proponente na sua intenção e conduzido apenas a uma alteração do [Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#), só recentemente ocorrida<sup>5</sup>.

A este propósito, e como motivação direta para a renovação da providência legislativa cuja aprovação preconizam, invocam notícias<sup>6</sup> da aquisição da nacionalidade por esta via, por parte de um cidadão com dupla nacionalidade russa e israelita, alegadamente sem qualquer ligação conhecida à comunidade nacional, a qual defendem ser demonstrativa dos «abusos que poderiam ser cometidos – e que já teriam sido cometidos» – ao abrigo desta possibilidade legal, alegando, por fim, que, nove anos volvidos sobre o início de vigência da lei, já não resulta da sua aplicação a reparação de injustiças, mas antes «a obtenção da nacionalidade portuguesa por mera conveniência por quem não tem qualquer ligação à comunidade nacional».

Determinando a iniciativa que a revogação opera no dia seguinte<sup>7</sup> ao da sua publicação, ressalvam os proponentes os efeitos da sua aplicação no tempo, através da garantia da apreciação, nos termos constantes [do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#), dos requerimentos de concessão de nacionalidade portuguesa já apresentados ao abrigo da norma a revogar.

## **Projeto de Lei n.º 911/XV/2.ª (CH)**

### **Altera a lei da nacionalidade tornando os critérios de aquisição de nacionalidade mais equilibrados**

---

<sup>5</sup> Através do [Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março](#)

<sup>6</sup> De que são exemplos as seguintes: [1](#), in *Público*, de 18.12.2021; [2](#), in *Público*, de 12.3.2022; [3](#), in *Público*, de 11.2.2022.

<sup>7</sup> Embora com a designação menos legisticamente adequada de “no dia imediato”.

A iniciativa legislativa em apreço visa alterar os artigos 1.º e 6.º da [Lei da Nacionalidade](#), e as correspondentes normas do [Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#)<sup>8</sup>, no sentido de ser retomada a redação anterior de algumas destas normas<sup>9</sup>, nos seguintes termos:

- a) serem reconhecidos como tendo nacionalidade portuguesa originária os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, mas apenas se o progenitor que também aqui tenha nascido tiver residência legal há pelo menos 3 anos, ao tempo do nascimento, elevando portanto para 3 anos o tempo de residência mínimo e obrigando a que se trate de residência legal;
- b) elevar para cinco anos o período mínimo de residência legal de um dos progenitores, ao tempo do nascimento, para efeitos de reconhecimento como nacionais dos indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses;
- c) para efeitos de naturalização dos menores nascidos no território português previstos no n.º 2 do artigo 6.º, exigir que a residência de um dos progenitores nos cinco anos anteriores seja legal, em consequência revogando a alínea b) e elevando para 3 anos o período mínimo de educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional do menor.

A iniciativa propõe ainda a revogação:

- da possibilidade de naturalização, com dispensa do requisito da residência legal, aos indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiro com residência em território português, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento, e com residência em Portugal, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.
- da possibilidade de dispensa, para efeitos de naturalização, do conhecimento suficiente da língua portuguesa.

---

<sup>8</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 43/2013, de 1 de abril, 30-A/2015, de 27 de fevereiro, 71/2017, de 21 de junho e 26/2022, de 18 de março.

<sup>9</sup> No caso da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º, a redação vigente a partir de 2006, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 14 de julho.

Em justificação do seu impulso legiferante, invocam os proponentes a necessidade de corrigir o que consideram consequência do “excessivo voluntarismo do legislador”: que, em sucessivas alterações da Lei da Nacionalidade, tenha sido diminuído o número de anos mínimo, sem título de residência legal, de permanência habitual em Portugal nos 10 anos anteriores ao pedido; que a Lei se baste com um ano de educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional para a naturalização dos menores filhos de estrangeiros nascidos em território nacional e que, para esse mesmo efeito, tenha deixado de ser obrigatório que um dos progenitores seja portador de um título de residência legal nos 5 anos anteriores ao pedido, bastando residir em Portugal durante esse período, ainda que em situação irregular.

Contestam ainda que a exigência de conhecimento suficiente da língua portuguesa beneficie de uma presunção para os requerentes do pedido de nacionalidade naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.

Defendendo que «a aquisição da nacionalidade pelos migrantes que procuram o nosso País não deve ser entendida como mecanismo de facilitação da integração» nem «como uma espécie de prémio ao imigrante bem-comportado».

As alterações da Lei da Nacionalidade propostas pelas duas iniciativas encontram-se ilustradas, em termos comparados, no quadro que figura em anexo à presente nota.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

Os Projetos de Lei n.ºs 909 e 911/XV/2.<sup>a</sup> foram apresentados, respetivamente, pelos Grupos Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) e do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>10</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo

---

<sup>10</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.



4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observam o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observam igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versam enquadra-se, por força do disposto na alínea f) do artigo 164.º da Constituição - «Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa» –, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, em caso de aprovação na generalidade, as presentes iniciativas legislativas carecem de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirão a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Para efeitos do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição, deve ainda ser tido em conta o disposto no respetivo n.º 5: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

Os projetos de lei em apreciação deram entrada a 22 de setembro de 2023,

acompanhados das respetivas fichas de avaliação prévia de impacto de género<sup>11</sup>. Foram admitidos e baixaram na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>) a 26 de setembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República, e anunciados em sessão plenária no dia seguinte. As respetivas discussões na generalidade estão agendadas para a reunião plenária de dia 13 de outubro, por arrastamento com a [Proposta de Lei n.º 72/XV/1.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) – cfr. [Súmula da Conferência de Líderes n.º 41/XV, de 20 de setembro de 2023](#).

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro \(lei formulário\)](#)<sup>12</sup>.

Os respetivos articulados observam o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Ambas pretendem alterar a da [Lei da Nacionalidade](#), aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o projeto de lei do CH pretende, ainda, alterar o [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro](#), que aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei da Nacionalidade. Apesar de o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, prever a republicação de leis orgânicas, de notar que aquela lei não foi publicada como tal, tendo em conta as normas constitucionais vigentes em 1981. Por outro lado, as últimas sete alterações à Lei da Nacionalidade foram introduzidas por leis orgânicas. Caso o legislador entenda que deve republicá-la, a norma da republicação e o respetivo anexo devem constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação estas iniciativas revestirão a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação

---

<sup>11</sup> A [ficha do Projeto de Lei n.º 909/XV/2.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) e a [ficha do Projeto de Lei n.º 911/XV/2.<sup>a</sup> \(CH\)](#) encontram-se disponíveis nas páginas eletrónicas das respetivas iniciativas.

<sup>12</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.



na 1.<sup>a</sup> série do *Diário da República*, e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, ambos os projetos de lei estabelecem que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conformes com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em análise não nos suscitam outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>13</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Quanto ao título do Projeto de Lei n.º 911/XV/2.<sup>a</sup> (CH), em caso de aprovação na generalidade, sugere-se que se inclua no mesmo, na especialidade ou em redação final, a referência à alteração do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 909/XV/2.<sup>a</sup> (PCP), recomenda-se que o disposto no n.º 2 do artigo 3.º (Entrada em vigor) seja autonomizado num novo artigo, por se tratar de uma norma transitória.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

<sup>13</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

A [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>14</sup> determina, no seu [artigo 4.º](#), que «são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional».

No plano da legislação ordinária, a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#)<sup>15</sup> (Lei da Nacionalidade), a qual foi, até ao momento, alterada nove vezes, através da [Lei n.º 25/94, de 19 de agosto](#), do [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#) (na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#))<sup>1617</sup> e das Leis Orgânicas n.ºs [1/2004, de 15 de janeiro](#), [2/2006, de 17 de abril](#), [1/2013, de 29 de julho](#), [8/2015, de 22 de junho](#), [9/2015, de 29 de julho](#), [2/2018, de 5 de julho](#), e [2/2020, de 10 de novembro](#).

Das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, destacam-se as relativas à distinção entre os requisitos que nacionais de países de língua oficial portuguesa e os nacionais de outros países têm de preencher para aquisição da nacionalidade portuguesa.

A revogação do [artigo 20.º](#) da Lei da Nacionalidade, operada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, *ex vi* alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro<sup>18</sup>, acabou com a exceção de gratuidade que existia para os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registo oficiais, bem como os documentos necessário para uns e outros.

A Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, veio introduzir alterações em termos de requisição da nacionalidade portuguesa.

As alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, visaram adequar a Lei da Nacionalidade às transformações demográficas que ocorreram no país até àquela altura, uma vez que Portugal passou de país de emigração a país de imigração.

---

<sup>14</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 02/10/2023.

<sup>15</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>16</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro](#).

<sup>17</sup> A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuidade de atos de registo, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea f) do [artigo 164.º](#) da Constituição.

<sup>18</sup> Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Assim, o vínculo de nacionalidade configurou-se como um instrumento de inclusão, promovendo uma política de coesão nacional e de integração das pessoas.

A quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, operada pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, visou facilitar a concessão da nacionalidade aos descendentes de judeus sefarditas portugueses.

Por sua vez, a Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, veio fixar novos requisitos para a concessão da nacionalidade por naturalização e de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa relacionados com o combate à radicalização e ao recrutamento para o terrorismo. Este diploma passou a exigir a quem pretende adquirir a nacionalidade portuguesa por naturalização que não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, por estar envolvido em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, requisito que também os descendentes de judeus sefarditas têm de respeitar.

A Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho, estendeu a nacionalidade portuguesa originária aos netos dos portugueses nascidos no estrangeiro.

As duas alterações subsequentes à Lei da Nacionalidade, operadas pelas Leis Orgânicas n.º 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro, alargaram o acesso à nacionalidade com base no critério do *jus soli*, tanto na aquisição da nacionalidade originária como por adoção e naturalização.

Tendo em consideração o teor do Projeto de Lei n.º 909/XV/2.<sup>a</sup> (PCP), assume particular importância a alteração operada pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho. Este diploma aditou um n.º 7 ao [artigo 6.º](#) da Lei da Nacionalidade, dispensando os descendentes de judeus sefarditas portugueses de cumprirem os requisitos previstos nas alíneas *b*) (residir legalmente no território português há pelo menos cinco anos) e *c*) (conhecer suficientemente a língua portuguesa) do n.º 1 do mesmo artigo para concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização. Estes devem, no entanto, demonstrar que pertencem a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, provando a sua ligação a Portugal através de apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

Esta alteração implicou, por sua vez, uma alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro](#)<sup>19</sup>. O [Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro](#), aditou um [artigo 24.º-A](#)<sup>20</sup> àquele Regulamento, que previa, originalmente, a possibilidade de concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas, desde que fossem maiores de idade ou emancipados à face da lei portuguesa e não tivessem «sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa», devendo os requerentes indicar e demonstrar, no requerimento que apresentam às autoridades portuguesas, «as circunstâncias que determinam a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, designadamente, apelidos de família, idioma familiar, descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa».

Pelo [Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de julho](#), o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa foi adaptado às alterações que a Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, fez na Lei da Nacionalidade, mediante a alteração de vários artigos, entre eles o referido artigo 24.º-A.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março](#), que operou uma alteração profunda no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, alterou também o artigo 24.º-A, passando a integrar a necessidade de demonstração da pertença a uma comunidade sefardita nos requisitos a satisfazer para que a nacionalidade portuguesa possa ser concedida e reajustando a norma no que toca à instrução do processo.

De acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna 2022](#)<sup>21</sup>, no ano a que este respeito foram emitidos 74 506 pareceres relativos à certificação do tempo de residência para obtenção da nacionalidade portuguesa e 64 040 (dos quais 63 129 positivos e 911 negativos) relativos à aquisição da nacionalidade, tendo os pedidos de aquisição da nacionalidade por naturalização representado 64,9% do total e os de aquisição por casamento 25,1%.

---

<sup>19</sup> Versão consolidada.

<sup>20</sup> Aqui numa versão atualizada, refletindo todas as alterações que este artigo sofreu entretanto.

<sup>21</sup> Cfr. página 78.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

A União Europeia (UE) dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros no domínio das políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração, sendo as mesmas e a sua execução, «regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro», de acordo com o estipulado no artigo 80.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE).

Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do TFUE, «A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos». Para prossecução destes objetivos, são adotadas medidas legislativas, nomeadamente, nos domínios das condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros, dos seus direitos enquanto residentes legais num Estado-Membro, da imigração clandestina e residência ilegal e do combate ao tráfico de seres humanos.

A política de imigração da UE começou a ser erigida em 1999, com o Tratado de Amesterdão, tendo o Conselho Europeu de Tampere, com base nas novas disposições introduzidas pelo Tratado, estabelecido uma abordagem coerente no âmbito da imigração e do asilo, que tem por objeto, ao mesmo tempo, a criação de um sistema comum de asilo, a política de imigração legal e a luta contra a imigração clandestina.

Neste contexto, cumpre realçar a [Diretiva 2008/115/CE](#) relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular. As normas comuns em causa na presente Diretiva abrangem as matérias do regresso, afastamento, recurso a medidas coercivas, prisão preventiva e readmissão, associadas à cessação deste tipo de irregularidades.

A [política de migração da UE](#) visa substituir os fluxos migratórios irregulares e descontrolados por uma migração segura e bem gerida através de uma abordagem abrangente que assegure uma gestão eficiente dos fluxos migratórios.

A UE e os seus Estados-Membros estão a intensificar esforços para criar uma política europeia de migração que seja eficaz, humanitária e segura. O Conselho Europeu desempenha um papel importante nesses esforços, definindo as prioridades estratégicas.

Em outubro de 2015, a Presidência luxemburguesa ativou o [mecanismo integrado de resposta política a situações de crise \(IPCR\)](#). Tal mecanismo proporciona ferramentas concretas com vista a coordenar a resposta política a uma crise, reunindo os principais intervenientes.

O [Regulamento \(UE\) 2019/1240](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à criação de uma rede europeia de agentes de ligação da imigração (reformulação), estabelece normas para assegurar a boa cooperação, coordenação e o intercâmbio de informações entre os agentes de ligação da imigração<sup>22</sup> destacados em países terceiros por países da UE, a Comissão Europeia e as agências da UE, através de uma rede europeia de agentes de ligação da imigração.<sup>23</sup>

No que respeita às [regras da UE em matéria de migração e asilo](#), os requerentes de asilo devem ser tratados de maneira uniforme em toda a Europa, e a UE está a trabalhar nesse sentido. O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) estabelece normas

---

<sup>22</sup> Agentes de ligação da imigração: um agente designado e destacado num país terceiro, pelas autoridades competentes de um país da UE, ou pela Comissão ou por uma agência da União, nos termos das legislações respetivas, para lidar com questões relacionadas com a imigração, também quando constituam apenas uma parte das suas funções.

<sup>23</sup> O regulamento cria uma rede europeia de agentes de ligação da imigração para prestar assistência numa melhor gestão da migração com vista a dar resposta às seguintes prioridades da UE:

- Prevenção e luta contra a imigração ilegal e a criminalidade transnacional com ela relacionada, como a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos;
- Execução do regresso, readmissão e reintegração dignos e efetivos;
- Gestão da imigração legal, incluindo a proteção internacional, a reinstalação, os procedimentos de integração e medidas de integração anteriores à partida adotadas por países da UE e a UE.



mínimas para o tratamento de todos os requerentes de asilo e pedidos de asilo em toda a Europa.

Ao abrigo das regras em vigor, os requerentes de asilo não são tratados de maneira uniforme em toda a UE e a proporção de decisões positivas em matéria de asilo também varia consideravelmente nos diferentes países.

A UE adotou várias regras em matéria de [gestão dos fluxos de migração legal](#), tratamento de pedidos de asilo e regresso de migrantes em situação irregular.

A [COM \(2015\) 240](#) - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Agenda Europeia da Migração, desenvolve um conjunto de iniciativas concretas para gerir melhor a imigração, garantindo que todos os países da UE acolhem a sua quota-parte equitativa de imigrantes e requerentes de asilo. Ao abordar as dimensões externa e interna da política de migração da UE, a comunicação procura fomentar a cooperação da UE com países terceiros.

A Agenda Europeia da Migração propôs medidas imediatas para fazer face à situação de crise no Mediterrâneo, bem como ações a empreender nos próximos anos com vista a assegurar uma melhor gestão dos fluxos migratórios em todos os seus aspetos.

No âmbito da entrada e permanência de estrangeiros, são de referir as seguintes iniciativas:

- [Regulamento \(UE\) n.º 154/2012](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos);
- [Regulamento \(UE\) 2016/1953](#), relativo ao estabelecimento de um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994;

- [Diretiva 2021/1883](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho;
- [Diretiva 2011/51/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2011, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional;
- [Diretiva 2011/98/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.

#### ▪ Âmbito internacional

#### ▪ Países analisados

O enquadramento internacional da matéria desta nota técnica refere-se a Espanha, França, Itália e Suécia.

### ESPANHA

A questão da aquisição e atribuição da nacionalidade espanhola é regulada pelo [Código Civil<sup>24</sup>](#) espanhol, cujo [Artículo 17.](#), relativo à nacionalidade originária, considera como espanhóis de origem, os filhos de pai ou mãe espanhola, os nascidos em Espanha de pais estrangeiros se pelo menos um deles tiver nascido em Espanha, excetuando-se os filhos de funcionário diplomático ou consular acreditado em Espanha [artigo 17.º, n.º 1, alínea b)]. De igual modo, são considerados espanhóis os nascidos em Espanha de pais estrangeiros, se ambos carecerem de nacionalidade ou se a legislação aplicável aos

---

<sup>24</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [www.boe.es](http://www.boe.es). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultado a 04/10/2023.

país não atribuir uma nacionalidade ao filho [*artículo 17*, n.º 1, alínea c)]. Além destes casos, também os nascidos em Espanha cuja filiação não resulte determinada são espanhóis de origem [*artículo 17*, n.º 1, alínea d)].

No entanto, a filiação ou o nascimento em Espanha cuja determinação que ocorra depois dos 18 anos de idade não constitui por si só causa de aquisição da nacionalidade espanhola, podendo o interessado optar pela nacionalidade espanhola de origem no prazo de dois anos a contar daquele facto (*artículo 17*, n.º 2).

Por outro lado, e de acordo com o previsto no n.º 1 do [Artículo 19.](#), o estrangeiro menor de 18 anos de idade adotado por cidadão espanhol adquire, desde a adoção, a nacionalidade espanhola de origem. Se o adotado for maior de 18 anos, pode optar pela nacionalidade espanhola originária no prazo de dois anos a partir da constituição da adoção (n.º 2). Se, de acordo com o ordenamento jurídico do país de origem, o adotado puder manter a sua nacionalidade, esta é também reconhecida em Espanha.

De acordo com o [Artículo 20.](#), n.º 1, alínea b) “têm o direito de optar pela nacionalidade espanhola, aqueles cujo pai ou mãe era originalmente espanhol e nasceu em Espanha”.

Para a concessão da nacionalidade por residência, um dos casos em que esta pode ser atribuída é o de a pessoa residir em Espanha há pelo menos 10 anos, sendo suficientes cinco anos para os que hajam obtido o estatuto de refugiados e dois anos para os cidadãos nacionais de origem de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal ou *sefarditas* ([Artículos 21.](#), n.ºs 2 e 4, e [22.](#), n.º 1). Basta o tempo de residência de um ano, de entre outros casos, para quem haja nascido em território espanhol [*artigo 22.º*, n.º 2, alínea a)]; ou para quem «no momento da candidatura tenha estado casado durante um ano com um espanhol ou uma espanhola e não esteja separada de facto ou legalmente».

Em todos os casos de naturalização por residência, esta tem de ser legal e continuada (*artículo 22*, n.º 3).

Cumpra mencionar a existência, da autoria do Governo espanhol, de uma [coletânea legislativa](#)<sup>25</sup> com todas as normas relativas à nacionalidade, disponível no seu portal na Internet.

Relativamente à concessão da nacionalidade espanhola a descendentes de judeus sefarditas, sublinhe-se a [Ley 12/2015, de 24 de junio, en materia de concesión de la nacionalidad española a los sefardíes originarios de España](#).

Para efeitos do n.º 1 do *artículo 21* do *Código Civil*, no que se refere às circunstâncias excecionais exigidas para adquirir a nacionalidade espanhola por '*carta de naturaleza*', entende-se que tais circunstâncias estão reunidas pelos sefarditas originários de Espanha que provem esse estatuto e um vínculo especial com Espanha, mesmo que não tenham residência legal no país.

O estatuto de sefardita originário de Espanha será acreditado pelos seguintes meios de prova, avaliados no seu conjunto: a) Certificado emitido pelo Presidente da Comissão Permanente da Federação das Comunidades Judaicas de Espanha; b) Certificado emitido pelo presidente ou cargo similar da comunidade judaica da zona de residência ou da cidade natal do interessado; c) Certificado emitido pela autoridade rabínica competente, legalmente reconhecida no país de residência habitual do requerente.

A regulamentação da lei supracitada foi feita por intermédio da [Instrucción de 29 de septiembre de 2015, de la Dirección General de los Registros y del Notariado, sobre la aplicación de la Ley 12/2015, de 24 de junio, en materia de concesión de la nacionalidad española a los sefardíes originarios de España](#).

O procedimento previsto na Lei é totalmente eletrónico, começando pelo pedido a efetuar através da aplicação informática habilitada para o efeito e regulamentada pelo Ministério da Justiça. O domínio que albergará o portal da nacionalidade para a obtenção da nacionalidade espanhola de acordo com a *Ley 12/2015, de 24 de junio*, através do qual se processará o pedido de autorização do acto de notoriedade, é [www.justicia.sefardies.notariado.org](http://www.justicia.sefardies.notariado.org)

---

<sup>25</sup> Informação disponível no portal do 'Ministerio de Justicia' em <https://www.mjusticia.gob.es/es/ciudadanos/nacionalidad/que-es-nacionalidad/textos-legales> Consultado em 04/10/2023.

O prazo para a apresentação de pedidos de nacionalidade espanhola para sefarditas originários de Espanha terminou, em conformidade com a lei, às 23:59:59, hora peninsular espanhola, de 1 de outubro de 2019.

## FRANÇA

A matéria da nacionalidade é tratada no [Code Civil<sup>26</sup>](#), especificamente nos [Articles 17 à 33-2](#).

Há várias possibilidades para uma pessoa que não nasceu francesa se tornar francesa. Há três situações: aquisição automática da nacionalidade, que terá lugar sem formalidades para os jovens nascidos em França a pais estrangeiros (que nasceram eles próprios no estrangeiro) quando fizerem 18 anos; aquisição por declaração, que diz respeito a: jovens nascidos em França a pais estrangeiros que desejam obter antecipadamente a nacionalidade francesa, cônjuges de cidadãos franceses, filhos adotados por uma pessoa francesa ou acolhidos por uma pessoa ou instituição francesa e pessoas que podem beneficiar da posse da nacionalidade francesa; aquisição por naturalização ou reintegração por decreto: a administração terá amplos poderes discricionários porque mesmo que as condições legais estejam preenchidas, poderá recusar o pedido.

Um estrangeiro ou apátrida que se case com um francês pode, quatro anos após a celebração do casamento, requerer a nacionalidade francesa. São informados sobre este procedimento no momento do casamento. No entanto, a aquisição da nacionalidade por casamento não é automática, deve ser solicitada através de um procedimento de declaração. Várias condições devem ser satisfeitas: a comunhão de vida entre os cônjuges não deve ter cessado e não deve cessar no ano seguinte ao registo da declaração, caso contrário haverá uma presunção de fraude que permitirá ao Ministério Público contestar o registo da declaração dentro de um período de 2 anos. ([Articles 21-1 à 21-6 du Code Civil](#))

---

<sup>26</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [Légifrance \(legifrance.gouv.fr\)](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado a 04/10/2023.

A legislação francesa<sup>27</sup> prevê a aquisição da nacionalidade pelos ascendentes de cidadãos franceses - um estrangeiro com pelo menos 65 anos de idade, que reside regular e habitualmente em França há pelo menos 25 anos e que é ascendente direto de um cidadão francês pode reivindicar a nacionalidade francesa desde 1 de julho de 2016.

Deste modo, tem nacionalidade francesa a criança que tenha pelo menos um dos progenitores de nacionalidade francesa ([Article 18](#)), a criança nascida em França de pais desconhecidos ([Article 19](#)) e a criança nascida em França filha de pelo menos um progenitor também nascido em França, embora, neste caso, haja a faculdade de renunciar à nacionalidade francesa, desde que o faça durante os seis meses anteriores à data em que atingir os 18 anos de idade e os 12 meses seguintes (artigos 19-3 e 19-4).

O portal governamental *service-public.fr* dispõe de uma página dedicada à temática da [nacionalidade francesa](#)<sup>28</sup> na qual pode ser consultada informação prática sobre o procedimento e obtida informação adicional sobre a temática.

## ITÁLIA

Em Itália, a nacionalidade baseia-se principalmente no conceito de “*ius sanguinis*”, através do qual o filho de progenitor italiano (pai ou mãe) é italiano. A mesma é regulada atualmente através da [Legge 5 febbraio 1992, n. 91](#)<sup>29</sup> e pelos diplomas que a regulamentam.

Os princípios nos quais se baseia a “cidadania (nacionalidade) italiana” são: a transmissão da nacionalidade por descendência “*iure sanguinis*”; a aquisição “*iure soli*”

---

<sup>27</sup> Informação disponível no portal do ‘*Ministère de l’Intérieur et des Outre-Mer*’ em <https://www.immigration.interieur.gouv.fr/Integration-et-Acces-a-la-nationalite/La-nationalite-francaise/Les-conditions-et-modalites-de-l-acquisition-de-la-nationalite-francaise>. Consultado em 04/10/2023.

<sup>28</sup> Informação disponível no portal ‘*Service-Public.fr*’ em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N111>. Consultado em 04/10/2023.

<sup>29</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [Normattiva.it – Il portale della legge vigente](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal. Consultado em 04/10/2023.



(através do nascimento em território italiano); a possibilidade de ter dupla nacionalidade; e, a manifestação de vontade para a aquisição e perda.

O termo “*cittadinanza*” (cidadania/nacionalidade) indica a relação entre um indivíduo e o Estado e, em particular, um estatuto, denominado ‘*civitatis*’, ao qual o sistema jurídico vincula a plenitude dos direitos civis e políticos. Na Itália, o conceito moderno de nacionalidade nasceu na época da constituição do Estado unitário e atualmente é regido pela *Legge 91/1992*.

A cidadania italiana adquire-se *iure sanguinis*, ou seja, se a pessoa nasce de, ou é adotada por cidadãos italianos. Existe uma possibilidade residual de aquisição por *iure soli*, se se tiver nascido em território italiano de pais apátridas ou se os pais são desconhecidos ou não podem transmitir a sua nacionalidade ao filho de acordo com a lei do país de origem.

São previstas formas facilitadas de aquisição da cidadania para os estrangeiros de origem italiana: um estrangeiro (ou apátrida) cujo pai ou mãe, ou um dos parentes do segundo grau na linha ascendente direta era um cidadão por nascimento torna-se cidadão se, ao atingir a maioridade, tiver residido legalmente no território italiano durante pelo menos dois anos e declarar, no prazo de um ano após ter atingido a maioridade, que deseja adquirir a nacionalidade italiana (alínea c) do nº 1 do *articolo 4*).

Os descendentes de um cidadão italiano, nascidos no estrangeiro, adquirem a cidadania italiana desde o nascimento. Daí a possibilidade concreta de à segunda, terceira, quarta e subseqüentes gerações de descendentes de emigrantes italianos poder ser concedida a cidadania italiana.

Estes podem obter o reconhecimento da sua nacionalidade italiana *iure sanguinis* apresentando o pedido ao município italiano de residência em conformidade com a legislação reguladora da nacionalidade.

No sítio internet do [Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale](https://www.esteri.it/it/servizi-consolari-e-visti/italiani-all-estero/cittadinanza/) está disponível uma ligação ao tema da nacionalidade: ‘[Cittadinanza](https://www.esteri.it/it/servizi-consolari-e-visti/italiani-all-estero/cittadinanza/)’<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> Informação disponível no portal do ‘*Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale*’ em <https://www.esteri.it/it/servizi-consolari-e-visti/italiani-all-estero/cittadinanza/> Consultado em 04/10/2023.

A concessão de nacionalidade italiana a cidadãos estrangeiros casados com italianos<sup>31</sup> é regulada nos termos do artigo 5.º da lei da nacionalidade (*Legge 5 febbraio 1992, n. 91*). Assim, obtém a nacionalidade, um estrangeiro casado com um cidadão italiano com pelo menos dois anos de residência legal (entendida a partir da data de registo num município italiano) após a celebração do casamento, período reduzido para um ano se os cônjuges tiverem tido ou adotado filhos (ou pelo menos três anos a partir da data do casamento, se residente no estrangeiro), se, no momento da adoção do decreto de concessão da nacionalidade, não tiver havido dissolução, anulação ou cessação dos efeitos civis do casamento e não houver separação legal dos cônjuges.

A nacionalidade também pode ser solicitada por estrangeiros que tenham residido em Itália durante pelo menos dez anos e satisfaçam certos requisitos. Em particular, o requerente deve provar que tem rendimentos suficientes para se sustentar a si próprio, que não tem registo criminal, e que não está na posse de quaisquer razões que possam dificultar a segurança da República.

No sítio internet do [Ministero del Interno](#)<sup>32</sup> pode aceder-se a breves notas sobre o tema e a legislação que regula a aquisição da nacionalidade.

Bem como no sítio da Câmara dos Deputados a esta ligação: [La cittadinanza: quadro normativo vigente](#)<sup>33</sup>.

## SUÉCIA

<sup>31</sup> Informação disponível no portal do 'Ministero dell'Interno' em <http://www.libertaciviliimmigrazione.dlci.interno.gov.it/it/acquisto-della-cittadinanza-italiana-matrimonio-cittadino-italiano-ai-sensi-dellart-5-della-legge-n> Consultado em 04/10/2023.

<sup>32</sup> Idem em <https://www.interno.gov.it/it/temi/cittadinanza-e-altri-diritti-civili/cittadinanza> Consultado em 04/10/2023.

<sup>33</sup> Informação disponível no portal 'Parlamento italiano' em <https://leg16.camera.it/561?appro=154&La+cittadinanza%3A+quadro+normativo+vigente#approList> Consultado em 04/10/2023.

De acordo com o “[Act on Swedish Citizenship](#)”<sup>34</sup> (Lei da Nacionalidade sueca)<sup>35</sup> a aquisição da nacionalidade pode ser feita por nascimento, adoção, pelo casamento dos progenitores, a pedido e por naturalização.

A nacionalidade (cidadania) por nascimento ou descendência é a primeira e principal forma de obter a cidadania sueca; por adoção permite aos filhos adotados de cidadãos suecos tornarem-se eles próprios cidadãos deste país; por naturalização ou aplicação que é a principal via através de cidadãos estrangeiros pode adquirir passaportes suecos através da residência; e por legitimação, que é uma opção para os cidadãos estrangeiros que casem com suecos.

Além disso, o país tem um esquema especial de naturalização para cidadãos de países vizinhos do Norte que podem obter a nacionalidade sueca, através da apresentação de uma notificação à [Agência Sueca de Migração](#)<sup>36</sup>.

A nacionalidade por descendência na Suécia é a forma mais simples de adquirir um passaporte, uma vez que implica apenas provar os laços que uma pessoa tem com cidadãos deste país.

De acordo com a Lei da Nacionalidade, nem todas as pessoas se qualificam automaticamente para a cidadania por descendência na Suécia. Assim, podem obter a nacionalidade: uma pessoa cuja mãe é cidadã sueca; uma pessoa que nasceu na Suécia e cujo pai é cidadão sueco; uma pessoa cujo pai é cidadão sueco e é casado com a mãe (que pode ser estrangeira); uma pessoa que nasceu na Suécia e cujo pai é falecido, mas era cidadão sueco na altura; uma pessoa cujo pai é falecido, mas era cidadão sueco e casado com a mãe na altura.

Se um cidadão estrangeiro for casado, viver numa parceria registada ou se for um parceiro em coabitação com um cidadão sueco, pode candidatar-se à “cidadania” sueca após três anos. Se assim for, devem ter vivido juntos nos últimos dois anos. Não é suficiente estar casado um com o outro. Também devem viver juntos.

---

<sup>34</sup> Informação disponível no portal da ‘Comissão Europeia’ em [https://ec.europa.eu/migrant-integration/library-document/act-swedish-citizenship\\_en](https://ec.europa.eu/migrant-integration/library-document/act-swedish-citizenship_en) Consultado em 04/10/2023.

<sup>35</sup> No caso da Suécia as fontes citadas não são as do jornal oficial, mas de fontes fidedignas como o portal da Comissão Europeia e a da Agência Sueca de Migração.

<sup>36</sup> Informação disponível no portal ‘[migrationsverket.se](https://www.migrationsverket.se/English/Startpage.html)’ em <https://www.migrationsverket.se/English/Startpage.html> Consultado em 04/10/2023.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem em apreciação, em matéria de alteração da Lei da Nacionalidade as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 40/XV/1.ª \(PSD\)](#)<sup>37</sup> - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa Lei;

- [Projeto de Lei n.º 122/XV/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro);

- [Projeto de Lei 126XV/1.ª \(L\)](#) - Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – revogação da norma que faz depender os efeitos da nacionalidade da filiação estabelecida durante a menoridade;

- [Projeto de Lei n.º 127/XV/1.ª \(L\)](#) - Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – atualização dos requisitos de que depende a concessão de nacionalidade, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses;

- [Projeto de Lei n.º 132XV/1.ª \(IL\)](#) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade;

- [Projeto de Lei n.º 133XV/1.ª \(PS\)](#) - Define as circunstâncias em que a filiação estabelecida após a menoridade pode produzir efeitos relativamente à nacionalidade, procedendo à 10.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro;

- [Projeto de Lei n.º 134XV/1.ª \(PAN\)](#) - Revoga o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade;

---

<sup>37</sup> Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

- [Projeto de Lei n.º 732/XV/1.ª \(CH\)](#) - Assegura a atribuição da Nacionalidade portuguesa aos Antigos Combatentes Africanos que prestaram serviço nas Forças Armadas de Portugal;

- [Proposta de Lei n.º 72/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que na, atual Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativa legislativa e petição relativas à alteração da Lei da Nacionalidade:

[Projeto de Lei n.º 28/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade) – que, com escopo idêntico ao da presente iniciativa, foi rejeitado na generalidade em 8 de julho de 2022;

[Petição n.º 326/XIV](#) - Inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 03 de outubro), com objeto diverso do da iniciativa *sub judice*, de apreciação concluída em 14 de dezembro de 2022.

Na XIV Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Alarga a aplicação do princípio do jus soli na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)<sup>38</sup>;

- [Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro);

---

<sup>38</sup> Que, discutido conjuntamente com o P JL 117/XIV/1.ª, daria origem à [Lei Orgânica n.º 2/2020](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade [DR I série n.º 219/XIV/2 2020.11.10]

- [Projeto de Lei n.º 126/XIV/1.ª \(L\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) – rejeitado na generalidade, na reunião plenária n.º 17, de 12.12.2019, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do IL e do CH e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do L [\[DAR I série n.º 17, 2019.12.13, da 1.ª SL da XIV Leg \(pág. 67-67\)\]](#);

- [Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro) – rejeitado na generalidade, na reunião plenária de 23-07-2020, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do CH e da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, votos a favor do BE, do PCP, do PEV e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do IL [\[DAR I série n.º 76, 2020.07.24, da 1.ª SL da XIV Leg \(pág. 15-15\)\]](#).

E ainda a [Petição n.º 178/XIV/2.ª - Recusa de reconhecimento de nacionalidade da minha filha](#) (de apreciação concluída).

Na XIII Legislatura, como antecedentes parlamentares, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas e petições:

- [Projeto de Lei n.º 364/XIII \(PSD\)](#) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade);

- [Projeto de Lei n.º 390/XIII \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;

- [Projeto de Lei n.º 428/XIII \(PCP\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);

- [Projeto de Lei n.º 548/XIII \(PAN\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade;

- [Projeto de Lei n.º 544/XIII \(PS\)](#) - 8.ª Alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho;

---

**Projetos de Lei n.ºs 909/XV/2.ª (PCP) e 911/XV/2.ª (CH)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)



Estas iniciativas, discutidas e votadas indiciariamente na Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura, deram origem a um texto de substituição desta Comissão, que culminou na aprovação da [Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho](#).

- [Projeto de Lei n.º 479/XIII \(CDS-PP\)](#) - Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade) – rejeitado na generalidade em 19 de maio de 2017, com votos contra do PS, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, votos a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD.

Da XIII Legislatura, registam-se as seguintes petições, de apreciação já concluída:

- Petição n.º [618/XIII/4.ª](#) - Solicitam a alteração de alguns critérios de concessão de nacionalidade portuguesa;
- Petição n.º [617/XIII/4.ª](#) - Solicitam a concessão de nacionalidade portuguesa a cidadãos originários de países colonizados por Portugal com 2 anos de residência no país;
- Petição n.º [590/XIII/4.ª](#) - Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade;
- Petição n.º [576/XIII/4.ª](#) - Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência;
- Petição n.º [390/XIII/3.ª](#) - Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 27 de setembro de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

---

**Projetos de Lei n.ºs 909/XV/2.ª (PCP) e 911/XV/2.ª (CH)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Os pareceres recebidos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República nas páginas eletrónicas das iniciativas – [Projeto de Lei n.º 909/XV](#) e [Projeto de Lei n.º 911/XV](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes do Projeto de Lei n.º 909/XV (PCP), da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

O preenchimento, pelos proponentes do Projeto de Lei n.º 911/XV (CH), da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto das iniciativas em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ALMEIDA, Isabel Rocha - **Atribuição da nacionalidade e estabelecimento da filiação : de acordo com as alterações à Lei e ao Regulamento da Nacionalidade**. Lisboa : Quid Juris, 2023. 190 p. ISBN 978-972-724-875-9. Cota: 12.06.7 – 161/2023. Resumo: «Este livro visa o estudo da atribuição da nacionalidade portuguesa, a filhos ou a netos de portugueses, ao abrigo da Lei da Nacionalidade, através da análise do direito da filiação português. A tramitação dos processos é explanada por via dos seus requisitos e incidentes, onde se incluem exemplos práticos e referências à doutrina e à jurisprudência. A presente obra pretende dar não só uma visão teórica do estudo do direito da nacionalidade, mas também uma abordagem prática pela disponibilização de minutas, modelos, requerimentos, despachos e decisões, que podem ajudar os advogados e conservadores na tramitação destes processos, assim como todos aqueles que tenham contato com o direito da nacionalidade».

CARNEIRO, Maria Fernanda da Silva Barbosa - **Os princípios do direito da nacionalidade no instituto da aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização** [Em linha]. Porto : [s.n.], 2021. [Consult. 28 set. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139209&img=27969&save=true>>

Resumo: A autora procede à análise dos princípios consagrados no direito internacional em matéria de direito da nacionalidade e que constituem um verdadeiro limite à discricionariedade dos Estados em matéria de concessão da nacionalidade, embora historicamente, se tenha entendido que estas matérias recaem sob a jurisdição interna de cada Estado.

São analisados os princípios do direito da nacionalidade em Portugal, designadamente a: evolução histórica da aquisição derivada da nacionalidade (aquela que é adquirida por outro ato ou facto jurídico em momento posterior ao nascimento), com especial destaque para a aquisição por naturalização, que representa, atualmente, o maior número de pedidos de nacionalidade portuguesa. Chamamos a atenção para o ponto 4.3. (pág. 43 e 44), no qual se analisa a questão da naturalização de descendentes de judeus sefarditas na legislação portuguesa e espanhola.

GUERREIRO, J. A. Mouteira - **Manual do registo civil, da identidade civil e da nacionalidade**. Coimbra : Almedina, 2023. 396 p. ISBN 978-989-40-0989-4. Cota: 12.06.2 – 236/2023.

Resumo: O autor vai debruçar-se sobre um direito fundamental – o direito à identidade civil, correlacionado-o com o Registo Civil e a Nacionalidade. No seu entender existem algumas confusões que se difundiram no tocante à vulgar noção de identificação civil - e dos documentos que a visam comprovar -, com o conceito de identidade civil. O manual organiza-se em três partes: a primeira dedicada aos tradicionais atos e situações de Registo Civil, a segunda à Identidade Civil no quadro dos direitos fundamentais e a terceira à Nacionalidade. O autor identifica a sua obra como «um manual de cidadania: por ela se fica ciente das bases do Estado de Direito e de que como dele se é membro e bem assim dos direitos fundamentais de cada ser humano».

RAMOS, Rui Manuel Moura – A naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses após a publicação do Decreto-Lei nº 26/2022, de 18 de março. **Revista de legislação e de jurisprudência**. Coimbra. A. 151, nº 4034 (maio/jun. 2022), p. 292-305. Cota: RP-175.

Resumo: O presente artigo analisa o regime constante da Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho e da lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro sobre a questão do regime especial de naturalização dos descendentes dos judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496. Procura-se explicar a disciplina jurídica inicialmente aprovada nesta matéria e a evolução que, entretanto, sofreu ao longo do tempo.

No entender do autor «não restam dúvidas de que a alteração ao artigo 24.º A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 26/2022 se veio a traduzir num regime de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses bastante mais limitativo e exigente daquele que iniciou a sua vigência com o Decreto-lei n.º 30-A/2015.».

REIS, Miguel - **Da aquisição da nacionalidade portuguesa pelos descendentes dos judeus sefarditas portugueses** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2015. [Consult. 28 set. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139208&img=27965&save=true>>

Resumo: Neste texto, o autor procede ao enquadramento histórico do problema dos judeus sefarditas e à análise da legislação nacional que possibilita a atribuição da nacionalidade portuguesa, por parte do governo, aos descendentes dos judeus sefarditas portugueses, por via da naturalização, com dispensa dos pressupostos da residência em Portugal e do conhecimento da língua portuguesa, sendo que os pedidos só são viáveis se forem considerados como tal por uma comunidade judaica portuguesa devidamente inscrita no registo das pessoas coletivas religiosas. Para o autor, estas medidas representam uma tentativa de reconciliação com a História e com as comunidades judaicas que foram expulsas da Península Ibérica no século XV.

VALES, Edgar - **Nacionalidade e estrangeiros**. Coimbra : Almedina, 2022. 261 p. ISBN 978-989-40-0319-9. Cota: 12.36 – 52/2022

Resumo: «Este livro é composto por três partes. A primeira versa sobre os modos de acesso à nacionalidade portuguesa (atribuição e aquisição por efeito da vontade, por adoção e por naturalização), a segunda sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de Portugal e a terceira sobre os conexos procedimentos administrativos e contenciosos». O capítulo VII (p. 79) é dedicado aos judeus sefarditas e o capítulo VIII (p. 89) à descolonização e novas nacionalidades, enquanto que o Brasil mantém um capítulo autónomo (cap. IX – p. 125).

VILLARES, Artur – **The jewish sephardic diaspora : through the archives of the jewish community of Oporto**. Rio Tinto : Evoluta Edições, 2018. 149 p. ISBN 978-989-8088-20-8. Cota: 28.31 – 365/2018

Resumo: Esta obra relata a história da diáspora dos judeus sefarditas, com base nos documentos disponíveis no arquivo da comunidade judaica do Porto, desde a sua expulsão da Península Ibérica no século XV. Aborda especificamente o processo de recuperação da nacionalidade portuguesa que teve início com a aprovação da Lei orgânica n.º 1/2013 de 29 de julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, que veio permitir o «exercício do direito ao retorno dos descendentes



judeus sefarditas de origem portuguesa que o desejem, mediante a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, e a sua integração na comunidade nacional, com os inerentes direitos e obrigações.»



## Anexo

### Quadro comparativo

Lei da Nacionalidade	Projeto de Lei n.º 909/XV e Projeto de Lei n.º 911/XV
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º <b>(Nacionalidade originária)</b></p> <p>1 - São portugueses de origem:</p> <p>a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;</p> <p>b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;</p> <p>c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;</p> <p>d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional;</p> <p>e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;</p> <p>f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui <b>tiver residência legal há pelo menos 3 anos</b>, ao tempo do nascimento;</p> <p>f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português há pelo menos <b>cinco</b> anos;</p>

<p>g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.</p> <p>2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.</p> <p>3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>4 - A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.</p>	<p>g) (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b> <b>(Requisitos)</b></p> <p>1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;</p> <p>b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;</p> <p>c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;</p> <p>d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;</p> <p>e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b> [...]</p> <p>1 – [...]</p>

<p>2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, e que no caso de terem completado a idade de imputabilidade penal cumpram os requisitos das alíneas d) e e) do número anterior, desde que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições:</p> <p>a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;</p> <p>b) Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional;</p> <p>c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.</p> <p>3 - Tratando-se de criança ou jovem com menos de 18 anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa das condições referidas no número anterior.</p> <p>4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.</p> <p>5 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenham nascido em território português;</p> <p>b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;</p> <p>c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.</p>	<p>2 – [...]:</p> <p>a) Um dos progenitores aqui tenha residência <b>legal</b>, pelo menos durante os cinco anos anteriores ao pedido;</p> <p>b) (revogado);</p> <p>c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, <b>três</b> anos da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.</p> <p>3 – [...]</p> <p>4 – [...]</p> <p>5 – [Revogado]</p>
---	---

<p>6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.</p> <p>7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.</p> <p>8 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenham residência, independentemente de título, há pelo menos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.</p> <p>9 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de cinco anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.</p> <p>10 - O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea c) do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais</p>	<p>6 – O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.</p> <p><i>7 – Revogado (P JL 909/XV)</i></p> <p>8 – [...]</p> <p>9 – [...]</p> <p>10 – [Revogado]</p>
--	--

<p>e nacionais de países de língua oficial portuguesa.</p> <p>11 - A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos referida na alínea d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:</p> <p>a) Pelos serviços competentes portugueses; b) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.</p> <p>12 - O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.os 2, 3, 5 e 9 é gratuito.</p>	<p>11 – [...]</p> <p>12 – [...].»</p>
---	---------------------------------------